



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600754-97.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600754-97.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO DEPUTADO ESTADUAL, JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAZ RENDY JOSE NOBRE DA SILVA MARQUES - AL10538 Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAZ RENDY JOSE NOBRE DA SILVA MARQUES - AL10538

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS.

1. Questão de ordem. Inclusão na lide. Partido político que fez doação à candidatura do requerente. Repasse de recursos públicos. Suposta condição de terceiro juridicamente interessado. Inviabilidade. Precedentes do TSE. Rejeição da questão de ordem.

2. A doação de recursos provenientes do FEFC para candidato filiado a partido não coligado não induz doação ilegal, vez que o art. 19, §1º da Res. 23.553/2017 não impõe tal restrição. Aplicação do brocardo jurídico "onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

3. A sobra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC deve ser devolvida ao Tesouro Nacional e não ao Grêmio Partidário (Art. 53, §5º, da Res. 23.553/2017). A irregularidade de pequeno valor autoriza, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aprovação com ressalvas das contas. Precedentes.

4. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Relator, em aprovar, com ressalvas, as contas de JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator Designado para lavrar o Acórdão, Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 06/11/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 314313).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos ao candidato requerente (Id 751463) acerca das irregularidades apontadas.

Devidamente intimado para sanear a sua contabilidade, o candidato solicitou dilação do prazo para entrega da prestação de contas (Id 805763).

O pleito foi deferido por esta Relatoria, de maneira que o candidato retificou suas contas e acostou vasta documentação (Ids. 856663 –857713).

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem desaprovadas, em face das irregularidades suscitadas.

Mais uma vez intimado, o candidato não se manifestou, deixando correr in albis o prazo.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, isto é, opinou pela desaprovação das contas.

Na sessão plenária de 13/08/2019, o Des. Eleitoral EDUARDO DE CAMPOS LOPES suscitou questão de ordem no sentido de, antes de se julgar o presente processo, que o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) seja intimado para integrar a lide, por ser a agremiação partidária que fez doação de recursos de origem pública ao candidato requerente.

Éo Relatório.

VOTO VENCEDOR

Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo

Exmo. Desembargador Presidente e demais Pares, retorno os presentes autos a este Colegiado, a fim de manifestar meu entendimento quanto às contas de JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO, relativas às Eleições de 2018, depois do voto proferido pelo relator, Des. José Donato de Araújo Neto.

Após compulsar detidamente o caderno processual, a par da análise da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais brasileiros, principalmente desta Casa, adianto, com a devida venia, que meu entendimento acerca da matéria divergiu da tese levantada pelo insigne Relator. No mais, permito-me dispensar a apresentação de relatório, tendo em vista já constar nos autos de forma detalhada.

Cingindo-me aos pontos elencados como desconformes pela unidade técnica no parecer conclusivo de Id. 1094063 e que fundamentaram o voto do eminente Relator, as falhas remanescentes quanto à prestação de contas do sr. JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO foram as seguintes: item 4.1, ofensa ao disposto no art. 50, II; item 4.8. suposta violação ao art. 19, §1º; e item 4.10, desrespeito ao art. 53, §5º, todos da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Dando início a análise dos pontos indicados, a única impropriedade constante na presente prestação de contas está no item 4.1 do parecer conclusivo da ACAGE, que indica atraso quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha do prestador, vez que a Resolução estabelece o prazo de 72 horas para tal providência. Nesse ponto, a própria unidade técnica reconhece que tal falha não afeta a avaliação das contas, pelo que entendo que ela configura falha meramente formal, razão pela qual merece apenas a anotação de ressalva.

Dando continuidade, passa-se a analisar as falhas apontadas como irregularidades no aludido parecer e que estão relacionadas nos itens 4.8 e 4.10.

No que toca ao item 4.8, a despeito da coerência de raciocínio do eminente Desembargador Relator, tenho que o caso posto em análise apresenta contornos semelhantes ao precedente firmado por esta Casa, recentemente julgado⁴, no qual se apreciou controvérsia similar. Naquela ocasião, filiei-me ao entendimento manifestado no percuciente voto divergente proferido pela Des. Maria Valéria Lins Calheiros.

No caso dos autos, a Assessoria de Contas relata que o prestador recebeu o montante de R\$ 60.000,00 do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro –MDB oriundos do recém-criado Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC, instituído pela Lei 13.487 de 6.10.2017.

Informa ainda que o prestador é filiado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro –PRTB e que tal partido não foi coligado nas eleições proporcionais ao MDB, grêmio que promoveu a doação à campanha, cujas

contas ora se analisam, motivo pelo qual estaria impedido de receber recursos de outras agremiações que não compusessem a Coligação Círculo Democrático, formada pelos partidos Partido Popular Socialista –PPS e Democracia Cristã –DC, além do próprio partido donatário, PRTB, sob pena de afronta direta ao disposto no art. 19, §1º da Res. 23.553/2017.

De fato, compulsando os autos verifico que o sr. JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO é filiado ao PRTB e que o referido grêmio não foi coligado ao partido doador na eleição proporcional. Essas razões foram encampadas pelo eminente Relator, que entendeu que a utilização dos recursos do FEFC, nos termos mencionados, representa seu desvirtuamento, por afronta ao que dispõe a Res. 23.553/2017, que estabelece diretrizes para a distribuição do aludido Fundo.

Eis o dispositivo que empresta contornos a presente controvérsia:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §2º).

§1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018) (grifei)

Como se infere da redação legal, ante a ausência de coligação na circunscrição, torna-se vedada a distribuição de recursos do FEFC para outros partidos ou candidaturas desses mesmos partidos. Apesar da redação de duvidosa técnica legislativa, que não permite ao intérprete concluir, inequivocamente, sobre seu conteúdo e alcance, o fato é que, em nosso pensar, o dispositivo apresenta ao menos duas interpretações possíveis, como se passa a demonstrar.

A primeira delas, foi alcançada pelo eminente Relator ao concluir que o dispositivo veda a doação feita pelo partido a candidato filiado a grêmio não integrante de coligação, independentemente de haver coligação entre tais sujeitos para outro cargo eletivo na disputa, como acontece no caso das coligações majoritárias e proporcionais.

A segunda, a qual nos filiamos, é a de que a doação só seria vedada se não houvesse coligação de qualquer natureza –majoritária ou proporcional –a autorizar a doação. Em outras palavras, só estaríamos pisando em terreno jurídico proibido quando não houvesse nenhuma ligação política entre donatário e doador.

No caso dos autos, apesar do fato de realmente não estarem coligados na eleição proporcional, verifica-se que o PRTB compôs a coligação ao pleito majoritário com o MDB, como se pode confirmar por simples

consulta ao sítio eletrônico mantido pela Justiça Eleitoral⁵. Édizer, partido doador e partido donatário estavam efetivamente coligando esforços de forma conjunta em prol das candidaturas de seus filiados.

Em nosso pensar, a redação legal não restringe a licitude da doação à exigência de que os partidos integrem determinada coligação, seja majoritária ou proporcional. Em verdade, apenas indica que a doação é vedada quando não houver coligação na circunscrição. No ponto, parecem aplicáveis as velhas máximas jurídicas que estabelecem que as restrições impostas a direitos devem ser interpretadas também de forma restritiva e, ainda, àquela que assenta que tudo o que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido.

Assim, penso que a doação em questão, se não amparada diretamente pelo texto legal, por ele também não está proibida de forma expressa, pelo que não devem os sujeitos do negócio jurídico –doador e donatário –ser penalizados, forte nos princípios da boa-fé e da legalidade, este insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Édizer, os recursos recebidos pelo prestador foram utilizados de forma regular e muito provavelmente doador e donatário, imbuídos de boa-fé, pensaram agir amparados pelo mesmo dispositivo que, em razão de evidente atecnia legislativa, inspirou o voto em sentido contrário do eminente Relator. Essa é a conclusão a que se chega ao analisar as justificativas lançadas pelo prestador no tópico 5.2, pg. 19, de sua petição (Id. 857763), na qual aduz:

Nada, portanto, de irregular ou anormal existiu, visto que o MDB fez parte da Coligação que o requerente integrou.

Ele, como sabido, apoiou, participou e pediu voto para o governador Renan Filho e o senador Renan Calheiros, ambos do MDB, recebendo, assim, para viabilizar referida campanha tais recursos.

Existia, sem dúvida, comunhão de interesse e ações, desenvolvidas, por mais das vezes, em conjunto, não se podendo, deste modo, se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Não houve, assim, má-fé, como aliás, vem reconhecendo este eg. TRE/AL como se observa dos seguintes precedentes.

As ponderações lançadas pelo prestador parecem ganhar maior relevo na medida em que colaciona à sua defesa precedentes desta Casa que oferecem suporte às suas alegações, razão pela qual entendo que não há como afastar a constatação de que o mesmo estava imbuído de boa-fé quando se valeu dos recursos recebidos do MDB.

Em reforço a tais argumentos, acrescente-se que o conceito de circunscrição, utilizado pelo legislador no

dispositivo multicitado, autoriza ao intérprete concluir de forma semelhante ao que ora se defende. Explico. A redação legal assenta que “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.” Ora, se não havendo candidatura em coligação veda-se a distribuição de recursos, a contrário senso, se existe coligação, a distribuição é permitida!

O conceito de circunscrição eleitoral é trazido pelo Código Eleitoral em seu art. 867 cujo texto estabelece que em se tratando de eleições estaduais a circunscrição é o Estado. Munido de tal conceito e interpretando o multicitado dispositivo, torna-se possível concluir que havendo a formação de coligação no âmbito estadual, lícita seria a distribuição de recursos aos partidos que dela fizessem parte, independentemente de tratar-se de coligação majoritária ou proporcional, vez que, reitero-se, a Resolução não estabeleceu tal exigência. Recorre-se aqui, uma vez mais, ao aforismo jurídico, representado pela expressão *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo).

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha foi criado em 2017 e nas eleições de 2018 veio a ser utilizado pela primeira vez. A matéria, portanto, é nova e, nesse ponto, controversa. O Tribunal Superior Eleitoral ainda não teve oportunidade de consolidar a interpretação do dispositivo de modo a pacificar a questão. Esta Corte, inclusive, já decidiu em sentido semelhante ao voto do eminente Relator⁸, entendendo que o donatário deveria ser penalizado.

Todavia, em que pese o citado precedente, esta Corte parece ter evoluído seu entendimento, na medida em que em julgamento posterior⁹, assentou por unanimidade que a devolução ao Tesouro Nacional deveria ser efetivada pelo doador e não pelo donatário.

Não obstante tais precedentes, no caso dos presentes autos, entendo que não houve irregularidade quanto à doação levada a efeito pelo MDB ao prestador de contas deste feito, conclusão essa que se assemelha a alcançada no recente precedente, já citado ao norte, da lavra da Des. Maria Valéria Lins Calheiros, decidido por esta Corte. Confira-se excerto do aludido precedente:

Entendo pela inexistência de irregularidade na transferência de recursos do FEFC do MDB para o PODEMOS, pois os mesmos estavam coligados e fazendo parte do mesmo grupo político, não obstante nas eleições proporcionais tal coligação não tenha se operado para efeito de quociente eleitoral. Desse modo, à vista da interpretação literal dos dispositivos legais e normativos, impossível evoluir direto para o raciocínio de que há restrição para essa hipótese de coligação quando, na verdade, tal restrição não é imposta pela norma. (Prestação de contas Pje n.º 0600848-45.2018.6.02.0000. Rel. Designada: Des. Maria Valéria Lins Calheiros. Data de publicação: 2.7.2019) (grifei)

Trilho tal caminho, inclusive, tendo em divisa os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos do novo Código de Processo Civil, além do disposto no art. 92610 do

mesmo Estatuto Processual que estabelece como dever dos tribunais uniformizar sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente.

Superada tal questão, passo a analisar a última irregularidade apontada pela unidade técnica no item 4.10 do relatório conclusivo (Id. 1094063), que foi igualmente encampada pelo eminente Relator, na qual se aponta a devolução de sobras de campanha oriundas do FEFC em um montante de R\$ 55,01 ao órgão partidário de forma indevida, uma vez que o art. 53, §5º da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, estabelece que tais recursos devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, e não ao grêmio partidário.

De fato, o texto legal é claro ao determinar que as sobras devem ser direcionadas ao Tesouro Nacional, pois o objetivo perseguido pelo legislador é de que não haja desvirtuamento do financiamento público, com apropriação indevida pelos órgãos partidários dos recursos públicos.

Registro que o prestador promoveu a devolução de tais recursos (Id. 857013), todavia, como consignado, o fez a pessoa diversa da exigida, fato reconhecido em sua manifestação (pg. 8 do Id. 857763), o que denota, novamente, conduta pautada pela boa-fé objetiva. Entretanto, tal constatação não afasta a necessidade de o prestador promover o recolhimento da importância de R\$ 55,01 (cinquenta e cinco reais e um centavo) ao Tesouro Nacional, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Assim, da análise do caderno processual, evidencia-se que a única inconsistência efetivamente remanescente diz respeito à irregularidade descrita no item 4.10, que trata da ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados (sobras de recursos do FEFC) no valor de R\$ 55,01 (cinquenta e cinco reais e um centavo).

A despeito da aludida falha ser considerada como irregularidade, no caso dos autos, tenho que tal sobra de recursos (R\$ 55,01), quando confrontada com o total do capital movimentado pelo candidato em sua campanha (R\$ 143.100,25), representa menos de 1% (um por cento), o que, em nosso pensar, descaracterizaria a irregularidade, mormente quando interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conclui-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Tal falha, portanto, em nosso juízo merece apenas a anotação de ressalva.

No ponto, registre-se o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Em situações dessa natureza, a interpretação das Cortes Eleitorais é no sentido de que tais vícios não autorizam a desaprovação das contas. Confirma-se os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO AGRAVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. É possível a aprovação das contas, com ressalvas, porque, no caso, se evidencia que o valor da irregularidade apontada corresponde ao valor absoluto de R\$ 253,80, o que se traduz em 5,36% do total acumulado de receita.

2. Em face do exposto, não se sustenta o argumento do Ministério Público de que a presente irregularidade é classificada como grave e tem aptidão para macular a apreciação das contas pela Justiça Eleitoral.

3. Esta Corte Superior já firmou entendimento de "ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé" (AgR-REspe 274-09, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 68621 - ITU - SP. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 15. (grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO DECLARADO. DECISÃO REGIONAL. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VEREADOR. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. "A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes." (AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).

2. O Tribunal Regional considerou que a doação no valor de R\$ 1.350,00 realizada pelo candidato em favor da sua campanha eleitoral poderia ser proveniente da sua atividade como agricultor, conclusão cuja alteração demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Além disso, considerou o valor diminuto da quantia para aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aprovar, com ressalvas, as contas de campanha.

3. No caso, não houve comprometimento do exame da movimentação financeira das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, porquanto o valor impugnado foi devidamente registrado na prestação de contas e mostra-se compatível com a atividade informal de agricultor, declarada pelo candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30803 - ITAREMA –CE. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 07/06/2019, Página 55/56. (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27409- PÃO DE AÇÚCAR –AL. Relator(a)

Registro, ainda, que esta Corte possui precedente aprovado à unanimidade, no qual se apreciou semelhante situação e, na ocasião, se assentou que a devolução por equívoco de recurso do FEFC ao órgão partidário, em quantia diminuta, representa falha insignificante no bojo da prestação de contas, conduzindo o julgamento a aprovação com ressalvas (PC 0600888-27.2018.6.02.0000. Rel. Des. Otávio Praxedes. Data de publicação: 13.8.2019).

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 55,01 (cinquenta e cinco reais e um centavo) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de devolução das sobras de campanha na forma determinada pelo art. 53, §5º da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, determino que seja extraída cópia do presente Acórdão para remessa ao Relator responsável pela prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro.

É como voto.

Des. Hermann de Almeida Melo

11 - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

2§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

3§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

4Prestação de contas Pje n.º 0600848-45.2018.6.02.0000. Rel. Designada: Des. Maria Valéria Lins Calheiros. Data de publicação: 2.7.2019.

5[Http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/AL/20000621744](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/AL/20000621744).

6 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

7Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

8PC nº 0601040-75.2018. Rel. Des. Pedro Augusto de Mendonça Araújo. Julgamento: 13.12.2018.

9PC nº 0600884-87.2018. Rel. Des. Alberto Maya de Omena Calheiros. Julgamento: 14.12.2018.

10Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VOTO VENCIDO

Cuidam os autos de prestação de contas de JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), nas Eleições de 2018.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da causa, conforme relatado, na sessão plenária de 13/08/2019, o Des. Eleitoral EDUARDO DE CAMPOS LOPES suscitou questão de ordem no sentido de se intimar o partido Movimento Democrático Brasileiro para integrar a lide, por ser a agremiação partidária que fez doação/repasso de recursos de origem pública ao candidato requerente.

Desse modo, por ser questão que, caso acatada pelo TRE/AL, implicaria a conversão do feito em diligência e impediria temporariamente o julgamento do mérito, passo a enfrentar o tema sob enfoque.

VOTO –QUESTÃO DE ORDEM

Em que pesem os argumentos suscitados pelo eminente Des. EDUARDO LOPES, entendo que a aludida questão de ordem deva ser rejeitada por este Colegiado, por não ser o caso de intervenção do partido político na condição de terceiro juridicamente interessado.

Com efeito, nas Eleições Estaduais e Federais de 2014, o TRE/AL, por entendimento majoritário de sua composição plenária, fixou entendimento no sentido de que os partidos políticos deveriam ser instados a participar dos processos individuais de prestações de contas de campanha eleitoral de candidatos que receberam doações do correspondente grêmio, para que, em sendo o caso, fossem sujeitos às punições cabíveis, conforme o processo PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25:

(...)

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fl. 83), o que foi deferido por este Relator (fl. 85).

O partido foi intimado sobre o parecer da CEC e, informando que não conseguiu localizar a candidata, solicitou concessão de prazo para que pudesse então manter contato com a candidata (fl. 90/92).

Concedido o novo prazo para a juntada de tais documentos (fl. 94), o partido se manifestou e juntou vasta documentação (fl. 109/166). (...)

Por ocasião do julgamento desse processo - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25 -, esta Corte Regional Eleitoral acabou por estabelecer punições ao partido político, conforme a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DA

CANDIDATA E DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DA CANDIDATA. DESCONTO DA QUANTIA IRREGULAR SOBRE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, IN FINE, DA RES. TSE Nº 23.406/2014.

(TRE/AL - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25, Acórdão nº 11.397, de 19/10/2015, Rel. Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, DJ de 5/11/2015)

Contudo, o TSE acabou por reformar a citada decisão do TRE/AL, nos termos abaixo, sob a relatoria do ministro GILMAR MENDES (DJ de 9/5/2016):

Eleições 2014. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Contas desaprovadas. Sanção. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação pela qual concorreu a candidata.

1. É sabido que as regras de interpretação, na busca de desvelar a norma de um artigo, submetem à ideia nuclear do mandamento, contida no caput, os incisos, parágrafos e alíneas, uma vez que estes se restringem a explicitar, tão somente, desdobramentos da hipótese principal, portanto de aplicabilidade restrita aos contornos nela definidos.

2. A correta interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições é aquela que, subordinada ao caput do dispositivo, prevê a sanção de suspensão de repasses das cotas do Fundo Partidário apenas quando forem da responsabilidade da agremiação as contas prestadas.

3. Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação da prestação de contas de campanha de seus candidatos apresentada individualmente.

4. Recurso especial provido.

Vale dizer, pois, que o TSE, que é a Corte Superior desta Justiça Especializada, tem entendido pela impossibilidade de se trazer o partido político aos processos individuais de prestações de contas de campanha dos candidatos aos quais foram contemplados com doação do grêmio. Em outras palavras, não cabe aventar a responsabilidade partidária nos feitos de candidatos .

Por outro lado, o partido pode vir a responder por seus eventuais atos irregulares, concernentes aos repasses indevidos de fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) a

candidatos, mas isso apenas se dá no processo próprio de prestação de contas do grêmio partidário.

Aliás, o TSE, em 2016, confirmou o seu entendimento sobre a matéria:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO PARTIDO POLÍTICO SUPOSTAMENTE PREJUDICADO. INTERPOSIÇÃO DE IURE CONDITIO. NÃO DEMONSTRADO O INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO RESULTADO DO PLEITO OU NA ESFERA JURÍDICA DA AGREMIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O interesse recursal do terceiro prejudicado, por consubstanciar iure conditio, reclama a demonstração de nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. In casu, o pedido de reconhecimento como terceiro interessado e prejudicado não pode prosperar, porquanto não demonstrado o interesse jurídico. As contas de campanha de candidato julgadas não prestadas não geram repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação.

3. A administração financeira de campanha eleitoral constitui obrigação do candidato ou de pessoa por ele designada, inexistindo responsabilidade solidária entre o partido político e o candidato em processo de prestação de contas de candidato.

(...).

(TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 318674 - BELO HORIZONTE -MG - Acórdão de 13/09/2016 -Rel. Min. Luiz Fux -Publicação: DJE de 31/10/2016, Página 12)

Por conseguinte, verifica-se que não cabe invocar na espécie nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiros, previstas nos Artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil, porquanto o partido político responde por seus atos no processo específico de sua prestação de contas, e não dos processos individuais de candidatos.

Nesse contexto, com a devida vênia à manifestação oral da douta Procuradora Regional Eleitoral de Alagoas, ocorrida na sessão plenária de 13/8/2019, também cabe destacar que é indiferente que os recursos públicos pecuniários transferidos pelo partido ao candidato sejam oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Em qualquer caso, seja do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por serem recursos de natureza pública, se houver transferência indevida de

valores a candidatos, o local adequado para o partido responder é, repita-se, no processo específico das contas de campanha do partido. No caso dos autos, as contas eleitorais do MDB, relativas ao pleito de 2018, ainda encontram-se sob a análise da comissão técnica do TRE/AL (Processo PJe 0600830-24, sob a relatoria do Des. PAULO ZACARIAS).

Registro, ainda, que não causa espécie o fato de que, nas Eleições de 2014, uma parte dos recursos usados em campanhas eleitorais tenham advindo de doações de pessoas jurídicas. Hoje, como se sabe, essa doação de recursos por empresas a candidatos é vedada pela legislação vigente. Porém, no caso em tela, está-se a apreciar recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) repassados pelo MDB ao candidato JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO. Portanto, nada muda a respeito disso, isto é, são recursos pecuniários públicos que estão sendo apreciados e julgados pelo TRE/AL, para se definir se o repasse foi regular ou se foi indevido. Logo, a jurisprudência apontada neste voto, é perfeitamente aplicável à espécie, relativamente à impossibilidade de se intimar o partido político para se manifestar no processo das contas de campanha do candidato JAMES RIBEIRO.

Em acréscimo a esses fundamentos, trago à colação o Art. 9º da Resolução TSE nº 23.568/2018, que trata das diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Como se vê, é em cada processo específico, seja do candidato ou do partido político, que deve ser apurada eventual conduta irregular desses atores do processo eleitoral, arcando cada um com sua responsabilidade.

Outro ponto a ser dirimido diz respeito a um questionamento do Des. EDUARDO LOPES, também manifestado oralmente na sessão plenária de 13/8/2019. Trata-se do tema da competência para julgamento da cobrança dos valores eventualmente tidos por irregulares, ora repassados pelo partido ao candidato.

Este Relator entende que não cabe essa competência à Justiça Federal, mas sim à Justiça Eleitoral, pois é caso de cumprimento de sentença (acórdão), previsto no Código de Processo Civil (Arts. 523 e seguintes). O cumprimento de julgado dá-se nos próprios autos do processo de prestação de contas. Nesse sentido, seguem precedentes do STJ e do TSE:

Ementa.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. "A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal." (Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC 23.132/TO)

(...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral.

(1ª Seção do STJ - CC 41571/ES - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2004/0019094-4 – Rel. Ministro LUIZ FUX - Data do Julgamento: 13/04/2005 - DJ 16/05/2005)

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXECUÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO TESOUREIRO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. RECURSOS PROVENIENTES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DECLINADAS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DESTES TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1822 - BELO HORIZONTE –MG - Acórdão de 14/05/2019 – Rel. Min. Edson Fachin - DJE de 28/06/2019)

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ART. 313, V, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 62, §1º, DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 475-J DO CPC/73 OU ART. 523, §1º, DO CPC/2015. NÃO

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O simples ajuizamento de ação anulatória na justiça comum não tem o condão de repercutir nesta Justiça Especializada, notadamente quando não foi conferido efeito suspensivo ativo ao agravo contra decisão pela qual foi declarada a incompetência daquele juízo para o julgamento da ação.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2344 - GOIÂNIA –GO - Acórdão de 31/10/2017 –Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 13/12/2017)

Pelo exposto, REJEITO a Questão de Ordem, assentando a inviabilidade de se incluir na lide, na condição terceiro juridicamente interessado, o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

VOTO - MÉRITO

Quanto ao mérito, registre-se que o candidato em tela arrecadou o valor o qual perfaz um montante de R\$ 143.100,25, sendo R\$ 22.450,00 relativos a recursos próprios, R\$ 3.300,00 provenientes de recursos de pessoas físicas, R\$ 100.000,00 advindos do FEFC e R\$ 17.350,25 correspondentes a doações estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 143.045,24, sendo R\$ 125.694 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 17.350,25 correspondentes a baixas de recursos estimáveis em dinheiro. Houve sobra de campanha no valor de R\$ 55,01, devidamente recolhida.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, sendo composta por todas as peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Regularmente intimado, o candidato não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL, o que resultou na comprovação de irregularidades conforme abaixo:

A) Recebimento indevido de Recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Acerca dessa falha, cumpre registrar que a diligente Comissão de Contas do TRE-AL fez o seguinte realce:

O candidato recebeu o montante de R\$ 60.000,00 do diretório estadual do MDB/AL. Entretanto, o MDB (Coligação Avança Mais Alagoas 2 –MDB/PR/PTB/PHS/PRP/PSD/SOLIDARIEDADE) não faz parte da coligação para deputado estadual com o PRTB (Coligação Círculo Democrático –PRTB/PPS/DC).

Trata-se de irregularidade. A instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

foi trazida pela Lei nº 13.487/2017, a qual discorre em art. 16-C, §7º, que os recursos ficarão à disposição da agremiação partidária somente após a definição dos critérios pelo partido para sua distribuição, a serem amplamente divulgados após aprovação pela maioria absoluta dos membros da executiva nacional.

Verificando os critérios definidos pelo MDB, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, em seu Parágrafo Único, art. 5º, vê-se que o partido estabeleceu que tais recursos “deverão ser distribuídos entre os candidatos e coligações do Estado”.

O candidato recebeu recursos do FEFC no valor de R\$ 60.000,00 do candidato do MDB. Assim sendo, destaca-se que o partido ao qual o requerente pertence (PRTB), e pelo qual foi eleito, não integra coligação com a legenda doadora de recursos (MDB). Dessa forma, o recebimento foi irregular, devendo o prestador de contas recolher o valor recebido, no montante de R\$ 60.000,00 ao Tesouro Nacional.

Realmente, ficou comprovado que boa parte dos recursos usados na campanha eleitoral daquele candidato advieram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, isto é, do desvirtuamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Em verdade, a norma de regência veda esse tipo de recurso de campanha. Refiro-me à Resolução TSE nº 23.553:

Seção II Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma

disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §2º).

§1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Como se observa, o candidato somente pode receber, a título de doação, recursos públicos de campanha de partido político, se este pertencer à coligação daquele, sob pena de cometimento de irregularidade grave, verdadeiro desvirtuamento das regras de financiamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não bastasse isso, a situação acima delineada configura, também, transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, porquanto não se pode permitir que um candidato, em prejuízo aos seus colegas de partido/coligação, seja contemplado com doação/repasso de recursos públicos partido que pertença a coligação diversa. Por oportuno, reproduzo o Art. 17 da Carta Magna de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Pontue-se que a quantia usada irregularmente na campanha do candidato em tela foi de elevado percentual, chegando a mais de 30% (sessenta mil reais) dos recursos utilizados naquele pleito eleitoral. A irregularidade é, pois, de causar perplexidade, quebrando a isonomia da disputa.

No que concerne à alegação de boa-fé do candidato, ora beneficiário da doação irregular, não vislumbro

como aceitar essa tese, já que ele recebeu o depósito/transferência bancária em sua conta de campanha e pôde perceber, indubitavelmente, a fonte, a origem do recurso.

Aquele dispositivo legal é de clareza solar, que não gera a menor dúvida ao intérprete, ou seja, contém uma proibição de ordem cogente.

Ademais, a ninguém é dado descumprir alegando desconhecê-la, como bem insculpido no Art. 3º Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1972):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Se ele tivesse agido com prudência, deveria ter devolvido o recurso ao partido MDB, que foi quem efetuou a doação/transferência irregular de recursos públicos.

Jamais, o candidato beneficiário deveria ter usado esses recursos públicos, uma vez que, a olhos vistos, são valores de fácil percepção.

Esses valores, repita-se, são bastante expressivos, superando em muito o entendimento deste Tribunal de que falhas que atinjam 5% dos gastos de campanha possam ser superadas. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

(...)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o Tribunal de origem - ao proceder à análise da matéria fático-probatória dos autos - assentou se tratar de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

4. A jurisprudência desta Corte, firmada em eleições pretéritas, é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação da prestação de contas, não ensejando, por si só, o juízo de não apresentação. Entendimento que deve ser mantido no caso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo de evolução da referida orientação jurisprudencial em relação a pleitos futuros.

5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32812/SE - Acórdão de 11/09/2018 – Rel. Min. Admar Gonzaga DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018)

A irregularidade é de quantia altíssima, insuscetível de modulação, sob pena de estímulo a atos de improbidade desse jaez.

b) Devolução das sobras da campanha à União;

O prestador de contas informou que houve sobras de campanha no valor de R\$ 10,86 referente a sobras do FEFC e R\$ 44,15 pertinentes a sobra de outros recursos. O prestador de contas alegou ter devolvido tais sobras à agremiação partidária. Ocorre que as sobras do FEFC devem ser devolvidas à União através de pagamento de GRU.

Irregularidade grave, que denota infração às regras que determinam que o saldo de FEFC deve ser devolvido à União, quer sejam as sobras de natureza financeira ou não, geradora de potencial desaprovação, uma vez que a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas.

Os vícios identificados impedem o conhecimento de diversas movimentações de receitas e de despesas, constituindo falhas procedimentais que afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

A irregularidade é de quantia altíssima, insuscetível de modulação, sob pena de estímulo a atos de improbidade desse jaez.

CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, considero imprestáveis as contas de campanha de JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO, razão pela qual VOTO pela sua desaprovação.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "*verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança*".

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Determino, ainda, que o Candidato promova a devolução de R\$ 10,86 (dez reais e oitenta e seis centavos) referente as sobras do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) à União, no prazo e nas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. Eleitoral –TRE/AL

